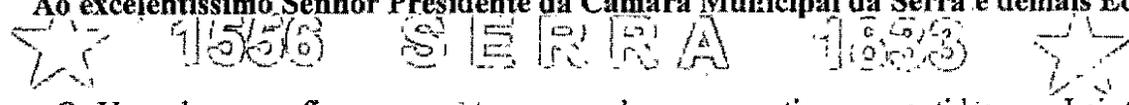




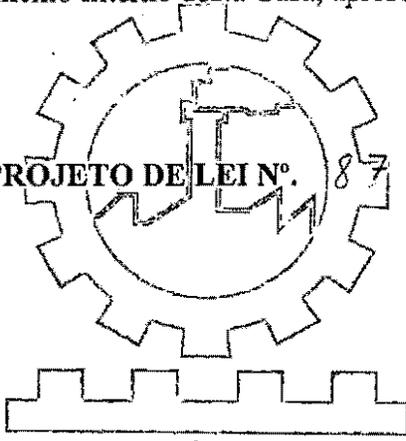
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 1606/2011
Data: 17/05/2011
Ass.:

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;



O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 87 / 2011



Dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as academias de ginástica do Município de Serra obrigadas a manter a presença de profissional graduado no ramo, durante todo o período de funcionamento.

§ 1º A obrigação prevista no caput se estende às salas de ginástica de qualquer outra área que contenha aparelhos e instrumentos para fins de atividades físicas próprias de academias de ginástica, localizadas em hotéis, clubes, estabelecimentos similares e condomínios com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades imobiliárias.

§ 2º O profissional graduado no ramo deverá ser inscrito conforme o Título II, Capítulo I, Art. 5º do Estatuto do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO - CREF1/RJ-ES, que regulamenta o registro dos profissionais no conselho.

Art. 2º. As academias de ginástica serão obrigadas a exigir do cliente com idade acima dos 40 anos, Atestado Médico, atestando estar, o cliente, apto a praticar os exercícios oferecidos pelas academias.

Parágrafo único O atestado que se refere o caput deste artigo, terá a validade de 12 meses, da data de sua emissão, podendo ser renovado por quantas vezes necessárias, para o mesmo fim.

Art. 3º. Para a finalidade de inscrição, as academias deverão elaborar o cadastro do cliente, em formulário com duas vias, contendo os seguintes dados:

- I. Pessoais do cliente: nome, endereço, idade, data de nascimento, telefone e nome de uma pessoa da família, para contato, se necessário for;
- II. Antecedentes de doenças familiares do cliente, tais como: diabetes, enfarte, hipertensão, excesso de colesterol;
- III. Dia, mês e ano do início da atividade na academia.

Art. 4º. O formulário, depois de preenchido, deverá ser assinado pelo cliente e pelo instrutor responsável pela academia, ficando a 1ª via, juntamente com o atestado médico, em poder da academia, e a 2ª via com o cliente.

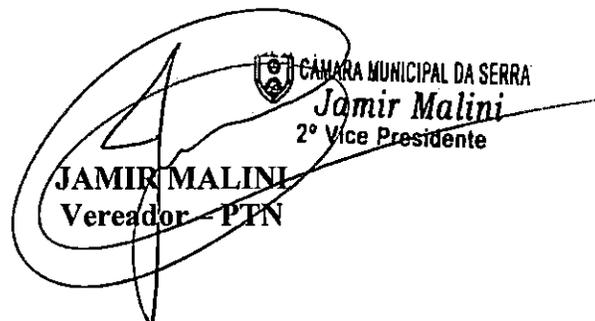
Parágrafo único A 1ª via do formulário citado no caput deste artigo, juntamente com o Atestado Médico do cliente, ficarão à guarda da academia, para fins de fiscalização do órgão competente quando solicitado.

Art. 5º. O descumprimento ao estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, acarretará multa, cujo valor será estipulado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após aprovação, para a Secretaria e ou Órgão Competente estabelecido pelo Poder Público Municipal fazer prevalecer esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de maio de 2011.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PPN

JUSTIFICATIVA

Nota-se na mídia nacional um crescente número de publicações de matérias expondo casos de acidentes com lesões graves e até falecimento durante a prática de exercícios físicos em academias de ginástica. Os acidentes como com lesões causam danos morais e materiais ao aluno devido à omissão por imprudência, imperícia e negligência ou dolo do profissional de Educação Física ou seus subordinados na prática do exercício. Assim sendo, tanto a instituição como este profissional devem ser responsabilizados, reparando o dano moral ou patrimonial por eles causados.

A responsabilidade pode ser entendida como a obrigação de responder pelas conseqüências dos próprios atos ou pelas conseqüências dos atos dos outros. Neste caso, este profissional é responsável por todos os atos e conseqüências praticados pelos seus alunos durante o tempo em que estes estiverem sob sua orientação.

A Educação Física engloba um vasto conjunto de atividades e exercícios físicos além dos esportes, bem como todo o conhecimento científico que é necessário para estudar tais atividades que envolvem a totalidade do movimento humano. Dessa forma, pode-se considerar o Profissional de Educação Física como o principal responsável pela orientação física das diversas formas da execução de esportes, exercícios e atividades físicas.

A atividade docente, o ensino da Educação Física, a orientação técnica e física de equipes desportivas, as situações de ensino e treinamentos da cultura física – da iniciação desportiva ao desporto de alto nível – devem ser de competência exclusiva dos profissionais de nível superior, professores de Educação Física. Estes profissionais, com a competência necessária para o desempenho destas funções, estariam para a cultura física assim como os profissionais de mesmo nível, como odontólogos e engenheiros estão para a odontologia e a engenharia. (PEREIRA, 1988, p.120).

A partir da regulamentação da profissão de Educação Física, através da lei nº 9.696 de 1998, ficaram estabelecidas todas as competências do graduado em Educação Física, que pode atuar de maneira ampla na área das atividades físicas. PEREIRA (1988, p.120) assegura sobre a participação do profissional no desenvolvimento de sua profissão, que este tem o direito de trabalhar em tudo o que se refere à cultura física e esportes.

Todos podem praticar Educação Física, mas o que não pode ocorrer é confundir as diversas manifestações da área com a atividade profissional; não se pode confundir o atleta, o bailarino, o praticante de artes marciais com o profissional de Educação Física. Aqueles tendo as

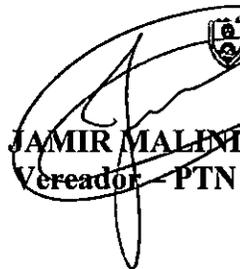
devidas habilidades podem exercê-las profissionalmente, mantendo inclusive vínculo empregatício, mas não se caracterizam como profissionais de Educação Física.

Levantada à importância do profissional de Educação Física na execução de atividades físicas, além de sua participação na construção de tudo que está relacionado a sua profissão, o estudo pretende discutir as relações da atuação profissional com as responsabilidades legais destes educadores.

Depois de demonstrado estes subsídios, o estudo buscará provocar uma mudança no comportamento profissional destes educadores, garantindo assim aos clientes uma maior segurança nos serviços prestados, contribuindo para um aumento da credibilidade destes profissionais pela sociedade.

Diante o exposto, entendo que a aprovação do presente projeto de lei será de grande contribuição para a saúde da população.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de maio de 2011.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1506/2011

Data: 15/05/2011

Ass.: *Fern*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 17-05-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Étlo Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente
em 17/05/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativo

1556 SERRA 1933

AO 1º secretário
para providência necessária
Serra, 17-05-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

As Legislativas
para conhecimento e providência.
Serra, 19/05/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antônio Fernandes de Aquino
(ANTÔNIO BOM DO INSS)
1º Secretário

AO Procurador Geral CMS

em 23/05/11

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

40

Forno A. Prudente, segue Anexo em 05 (cinco) laudos.

SERRA, 05/04/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

 1556 SERRA 1932 
Ao Legislativo
para providencia necessaria
Serra, 09.04.2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

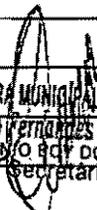
A Comissão de Justiça
em 10/04/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativo

AO 1º Secretário
em 08/05/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativo

Ao Legislativo,
Para providencias cabíveis.
Serra, 18/06/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO FERREZ DO INSS)
Secretário



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1606/2011

PROJETO DE LEI Nº 87/2011

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre normas de funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra.

Parecer nº 104/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre normas de funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra e dá outras providências – Interesse público – Assunto de Interesse local – Regras de Postura - Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “DISPÕE SOBRE NORMAS ADEQUADAS AO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fl. 04/05) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Por sua natureza e por seus termos, fica claro que a proposição em avaliação não diz respeito à regulamentação de profissões (competência privativa da união), ou sobre regulamentação de regras gerais sobre direitos do consumidor (competência concorrente da União, dos Estado e do Distrito Federal). Em outro rumo cuida de regra de postura imposta pelo governo local ao empresário com vistas à garantia da saúde e do conforto dos praticantes de atividades físicas nas academias e à qualidade dos serviços e produtos oferecidos por essa classe empresarial no Município da Serra.

Assim, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador Jamir Malini se insere no poder regulamentador das atividades privadas, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo legal.

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 30. Compete ao Município da Serra:
(...).

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”
(Grifei)

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 87/2011.

Não obstante, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:*

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Atualmente, nota-se uma procura cada vez maior da sociedade pela prática de atividades físicas, pois que estas auxiliam na preservação e promoção da saúde, porém não devem ser praticadas sem orientação de um profissional e sem uma análise da condição física do indivíduo. Assim, recomenda-se o exame clínico prévio e com revisões periódicas para os que se propõe a prática de atividades físicas, inclusive as crianças.

Nesse sentido, a proposta em estudo, ou seja, o estabelecimento de condutas destinadas à preservação e cuidado com a saúde dos alunos nas academias de ginástica, tais como obrigatoriedade de realização de avaliação médica e física por profissionais habilitados, com enfoque específico nas condições básicas de saúde voltadas para a prática de exercícios e tendo como objetivo principal classificar o aluno que irá iniciar o programa de atividades físicas, constitui-se em verdade em instrumento de atuação e controle estatal sobre as atividades privadas apenas nos limites necessários à garantia da qualidade dos serviços ofertados e à eliminação de condições, problemas e fatores que impliquem em risco para a saúde dos consumidores.

Ainda é bom lembrar que a saúde como premissa básica no exercício da cidadania, se perfaz em direito assegurado pela Constituição Federal e se constitui de extrema relevância para a sociedade, pelo que compete ao Poder Público promovê-la através de suas políticas, programas e leis.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode intervir na atividade particular em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Jamir Malini se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei 87/2011.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 05 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

PAULLIANY DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/ES 15.091



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1606 - Projeto de Lei nº. 87 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Jamir Malini que dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



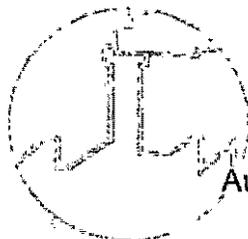
Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação do Projeto de Lei nº. 215 de 2011.**

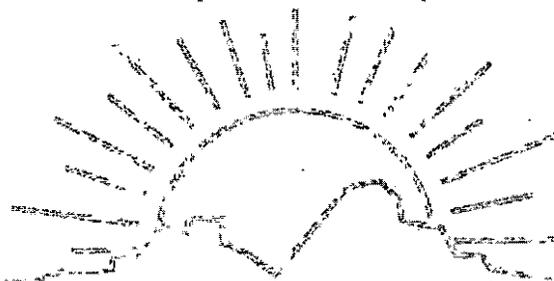
Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 25 de Abril de 2012.

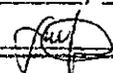
Jamir Malini
Membro



Auredir Pimentel Ramos
Membro





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
	Processo N° 2750/2012
	Data: 28 / 09 / 2012
	Ass.: 

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 0 97/2012

SERRA, 27 de setembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda n°. 18 de 14 de julho de 2010, decidimos vetar, totalmente, por ausência de interesse público e por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n°. 3.939, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra, e dá outras providências.

A princípio, é importante registrar a relevância da pretensão do nobre Edil, Sr. Jamir Malini, que com o Autógrafo de Lei em questão pretende regulamentar os serviços prestados pelas "academias" no Município da Serra, garantindo que essas, permanentemente, ofereçam supervisão técnica por profissional habilitado aos seus clientes, consumidores dos seus serviços, garantindo que tenham acompanhamento devido na prática de atividades físicas.

A preocupação é pertinente, evidente que em prol da saúde dos cidadãos serranos, e nos mostra a necessidade de regulamentar essas atividades.

Todavia, ouvida a Procuradoria Geral do Município, essa manifestou-se indicando alguns vícios do Autógrafo de Lei que, indesejadamente, o eivam de ilegalidade e inconstitucionalidade. E por tal razão ensejam, inevitavelmente, veto jurídico e político mesmo.

M. S. Pereira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passamos a expor as razões de veto.

A princípio, o Autógrafo de Lei faz a exigência da presença de “profissional graduado no ramo” nas “academias de ginástica”, ampliando essa obrigatoriedade a salas de ginástica, hotéis, clubes, estabelecimentos similares, inclusive condomínios.

Assim dispõe o art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Ficam as academias de ginástica do Município de Serra obrigadas a manter

§1º A obrigação prevista no caput se estende às salas de ginástica de qualquer outra área que contenha aparelhos e instrumentos para fins de atividades físicas próprias de academias de ginástica, localizada em hotéis, clubes, estabelecimentos similares e condomínios com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias”.

Ora, a exigência onera de forma desproporcional toda e qualquer atividade empresarial desse ramo no Município, pois, não distingue o “sujeito passivo” da exigência, se um pequeno empresário (um empreendedor individual muitas vezes) ou grande sociedade empresária do ramo. Também, não distingue os pequenos hotéis e pousadas daqueles com infraestrutura completa e “avançada”; clubes e condomínios existentes dentre si. E ao não fazê-lo, todos, indistintamente, estão obrigados a “manter a presença de profissional graduado no ramo” quando em funcionamento.

Essa obrigatoriedade certamente inviabilizará a atividade comercial de muitos neste Município, principalmente os pequenos e microempresários. Ainda, coibirá hotéis, pousadas, clubes e condomínios a disponibilizarem equipamentos de “ginástica” aos potenciais usuários. E a intenção não é essa! Note, v.g., que uma simples esteira elétrica em um clube ou estabelecimento similar, se instalada em uma sala voltada a sua utilização, já demandará a contratação de um “profissional do ramo” perante todo o período de seu funcionamento; não faz sentido algum!

M. S. Pereira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, em prestígio ao interesse público, impõe-se o veto ao Autógrafo.

Ainda, registre-se que a parte final do dispositivo faz a ressalva “com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias”, o que não impede a amplitude desproporcional ao alcance da norma.

Mas por outras questões também verifica-se razão para o veto.

Com efeito, quem tem o poder para definir as atividades do “profissional de educação física”, exigir a sua presença em estabelecimentos, é a União; e a Lei (Nacional) nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regula as atividades do “profissional de educação física”. Esta fixa como função daqueles profissionais as atribuições descritas no art. 3º *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nessa senda, o próprio Conselho Federal de Educação Física – CONFEF editou a Resolução nº 046/2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional, dispondo que (Art. 1º) “o Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de

Rejeição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo."

Assim, fato é que aos Conselhos Regionais de Educação Física compete a fiscalização dos estabelecimentos para verificar a inscrição de profissionais da área na autarquia da classe, e não ao Poder Público Municipal. Admitir que Lei Municipal atribua ao Município – Poder Executivo, o poder-dever de fiscalizar se os profissionais estão ou não inscritos na autarquia da classe é, às claras, indevido. Também por essa razão, impõe-se o veto.

Não obstante, do ponto de vista material, verifica-se que a previsão de incidência de multa relegando-se a Decreto Municipal a atribuição de se estipular seu valor importa em violação ao Princípio da Legalidade. Somente a Lei pode (deve) fixar valor, não sendo correta a forma trazida pelo Autógrafo.

Portanto, conclui-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.939, de 29 de agosto de 2012.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

M. S. Santana
MADALENA SANTANA
Prefeita Municipal em exercício



Folhas Nº 06
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI 3939 DE 29 DE AGOSTO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR JAMIR MALINI**

**DISPÕE SOBRE NORMAS ADEQUADAS AO
FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA
NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. – Ficam as academias de ginástica do Município de Serra obrigadas a manter a presença de profissional graduado no ramo, perante todo o período de funcionamento.

§1º - A obrigação prevista no caput se estende às salas de ginástica de qualquer outra área que contenha aparelhos e instrumentos para fins de atividades físicas próprias de academias de ginástica, localizada em hotéis, clubes, estabelecimentos similares e condomínios com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias.

§2º - O profissional graduado no ramo deverá ser inscrito conforme o Título II, o Capítulo I, Art. 5º do Estatuto do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO – CREFI/RJ-ES, que regulamenta o registro dos profissionais no conselho.

Art. 2º. – As academias de ginástica serão obrigadas a exigir do cliente com idade acima dos 40 anos, Atestado Médico, atestando estar, o cliente, apto a praticar os exercícios oferecidos pelas academias.

Parágrafo único – O atestado que se refere o caput deste artigo terá a validade de 12 meses da data de sua emissão, podendo ser renovado por quantas vezes necessárias para o mesmo fim.

Art. 3º. – Para a finalidade de inscrição, as academias deverão elaborar o cadastro do cliente, em formulário com duas vias, contendo os seguintes dados:

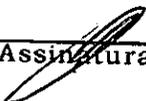
I. Pessoais do cliente: nome, endereço, idade, data de nascimento, telefone e nome de uma pessoa da família, para contato, se necessário for;

II. Antecedentes de doenças familiares do cliente, tais como: diabetes, enfarte, hipertensão, excesso de colesterol;

III. Dia, mês e ano do início da atividade na academia.

Art. 4º. – O formulário, depois de preenchido, deverá ser assinado pelo cliente e pelo instrutor responsável pela academia, ficando a 1ª via, juntamente com o atestado médico, em poder da academia, e a 2ª via com o cliente.



Folhas Nº 07
Assinatura 

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único – A 1ª via do formulário citado no caput deste artigo, juntamente com o Atestado Médico do cliente, ficarão à guarda da academia, para fins de fiscalização do órgão competente quando solicitado.

Art. 5º. – O descumprimento ao estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, acarretará multa, cujo valor será estipulado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação, para a Secretaria ou Órgão Competente estabelecido pelo Poder Público Municipal fazer prevalecer esta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de agosto de 2012.

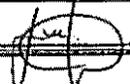
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

PL n° 87/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 08

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº 2750/2012
Data: 28 / 09 / 2012
Ass.: 

A Coordenadoria Legislativa da CMS

Em, 28 de setembro de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente
Cum-01/10/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
sobre, 01.10.2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

do
Como Sr. Presidente segue cópia do OF. CMS/PG Nº 040/2012 e com Buser em 03 (três) laudas.
Serra ES, 28/09/2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO



CÓPIA

OF.CMS/PG Nº 040/2012

SERRA/ES, 11 de outubro de 2012.

Exmo. Vereador,

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 28 de setembro de 2012, a Mensagem nº 097/2012, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.939, de 28 de setembro de 2012, que *"DISPÕE SOBRE NORMAS ADEQUADAS AO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DA SERRA"*.

Pois bem. Sendo Vossa Excelência o autor do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que guarda o Veto exarado pelo Prefeito em desfavor do Autógrafo de Lei 3939/2012.

Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.

F
AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral da CMS

Ao Exmo. Sr.
JAMIR MALINI
Vereador do Município da Serra.
Serra/ES.

Recebi. Data
31.10.12
Anderson Soares



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
	Processo N° <u>2750/2012</u>
	Data: <u>28/09/2012</u>
	Ass.: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Assinatura

MENSAGEM N° 097/2012

SERRA, 27 de setembro de 2012.

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda n°. 18 de 14 de julho de 2010, decidimos vetar, totalmente, por ausência de interesse público e por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n°. 3.939, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginástica no Município da Serra, e dá outras providências.

A princípio, é importante registrar a relevância da pretensão do nobre Edil, Sr. Jamir Malini, que com o Autógrafo de Lei em questão pretende regulamentar os serviços prestados pelas "academias" no Município da Serra, garantindo que essas, permanentemente, ofereçam supervisão técnica por profissional habilitado aos seus clientes, consumidores dos seus serviços, garantindo que tenham acompanhamento devido na prática de atividades físicas.

A preocupação é pertinente, evidente que em prol da saúde dos cidadãos serranos, e nos mostra a necessidade de regulamentar essas atividades.

Todavia, ouvida a Procuradoria Geral do Município, essa manifestou-se indicando alguns vícios do Autógrafo de Lei que, indesejadamente, o eivam de ilegalidade e inconstitucionalidade. E por tal razão ensejam, inevitavelmente, veto jurídico e político mesmo.

Serra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 12
Assinatura

Passamos a expor as razões de veto.

A princípio, o Autógrafo de Lei faz a exigência da presença de “profissional graduado no ramo” nas “academias de ginástica”, ampliando essa obrigatoriedade a salas de ginástica, hotéis, clubes, estabelecimentos similares, inclusive condomínios.

Assim dispõe o art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Ficam as academias de ginástica do Município de Serra obrigadas a manter

§1º A obrigação prevista no caput se estende às salas de ginástica de qualquer outra área que contenha aparelhos e instrumentos para fins de atividades físicas próprias de academias de ginástica, localizada em hotéis, clubes, estabelecimentos similares e condomínios com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias”.

Ora, a exigência onera de forma desproporcional toda e qualquer atividade empresarial desse ramo no Município, pois, não distingue o “sujeito passivo” da exigência, se um pequeno empresário (um empreendedor individual muitas vezes) ou grande sociedade empresária do ramo. Também, não distingue os pequenos hotéis e pousadas daqueles com infraestrutura completa e “avançada”; clubes e condomínios existentes dentre si. E ao não fazê-lo, todos, indistintamente, estão obrigados a “manter a presença de profissional graduado no ramo” quando em funcionamento.

Essa obrigatoriedade certamente inviabilizará a atividade comercial de muitos neste Município, principalmente os pequenos e microempresários. Ainda, coibirá hotéis, pousadas, clubes e condomínios a disponibilizarem equipamentos de “ginástica” aos potenciais usuários. E a intenção não é essa! Note, v.g., que uma simples esteira elétrica em um clube ou estabelecimento similar, se instalada em uma sala voltada a sua utilização, já demandará a contratação de um “profissional do ramo” perante todo o período de seu funcionamento; não faz sentido algum!

M. S. Soares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº

13

Assinatura

Assim, em prestígio ao interesse público, impõe-se o veto ao Autógrafo.

Ainda, registre-se que a parte final do dispositivo faz a ressalva “com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias”, o que não impede a amplitude desproporcional ao alcance da norma.

Mas por outras questões também verifica-se razão para o veto.

Com efeito, quem tem o poder para definir as atividades do “profissional de educação física”, exigir a sua presença em estabelecimentos, é a União; e a Lei (Nacional) nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regula as atividades do “profissional de educação física”. Esta fixa como função daqueles profissionais as atribuições descritas no art. 3º *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nessa senda, o próprio Conselho Federal de Educação Física – CONFEF editou a Resolução nº 046/2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional, dispondo que (Art. 1º) “o Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de



Folhas Nº

Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.”

Assim, fato é que aos Conselhos Regionais de Educação Física compete a fiscalização dos estabelecimentos para verificar a inscrição de profissionais da área na autarquia da classe, e não ao Poder Público Municipal. Admitir que Lei Municipal atribua ao Município – Poder Executivo, o poder-dever de fiscalizar se os profissionais estão ou não inscritos na autarquia da classe é, às claras, indevido. Também por essa razão, impõe-se o veto.

Não obstante, do ponto de vista material, verifica-se que a previsão de incidência de multa relegando-se a Decreto Municipal a atribuição de se estipular seu valor importa em violação ao Princípio da Legalidade. Somente a Lei pode (deve) fixar valor, não sendo correta a forma trazida pelo Autógrafo.

Portanto, conclui-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.939, de 29 de agosto de 2012.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

M. Santana
MADALENA SANTANA
Prefeita Municipal em exercício



Folhas Nº 15
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DE LEI 3939 DE 29 DE AGOSTO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR JAMIR MALINI**

**DISPÕE SOBRE NORMAS ADEQUADAS AO
FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA
NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º. – Ficam as academias de ginástica do Município de Serra obrigadas a manter a presença de profissional graduado no ramo, perante todo o período de funcionamento.

§1º - A obrigação prevista no caput se estende às salas de ginástica de qualquer outra área que contenha aparelhos e instrumentos para fins de atividades físicas próprias de academias de ginástica, localizada em hotéis, clubes, estabelecimentos similares e condomínios com quantidade superior a 50 (cinquenta) unidades mobiliárias.

§2º - O profissional graduado no ramo deverá ser inscrito conforme o Título II, o Capítulo I, Art. 5º do Estatuto do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO – CREFI/RJ-ES, que regulamenta o registro dos profissionais no conselho.

Art. 2º. – As academias de ginástica serão obrigadas a exigir do cliente com idade acima dos 40 anos, Atestado Médico, atestando estar, o cliente, apto a praticar os exercícios oferecidos pelas academias.

Parágrafo único – O atestado que se refere o caput deste artigo terá a validade de 12 meses da data de sua emissão, podendo ser renovado por quantas vezes necessárias para o mesmo fim.

Art. 3º. – Para a finalidade de inscrição, as academias deverão elaborar o cadastro do cliente, em formulário com duas vias, contendo os seguintes dados:

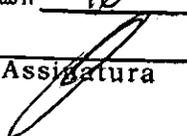
I. Pessoais do cliente: nome, endereço, idade, data de nascimento, telefone e nome de uma pessoa da família, para contato, se necessário for;

II. Antecedentes de doenças familiares do cliente, tais como: diabetes, enfarte, hipertensão, excesso de colesterol;

III. Dia, mês e ano do início da atividade na academia.

Art. 4º. – O formulário, depois de preenchido, deverá ser assinado pelo cliente e pelo instrutor responsável pela academia, ficando a 1ª via, juntamente com o atestado médico, em poder da academia, e a 2ª via com o cliente.



Folhas Nº 16
Assinatura 

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único – A 1ª via do formulário citado no caput deste artigo, juntamente com o Atestado Médico do cliente, ficarão à guarda da academia, para fins de fiscalização do órgão competente quando solicitado.

Art. 5º. – O descumprimento ao estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, acarretará multa, cujo valor será estipulado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação, para a Secretaria ou Órgão Competente estabelecido pelo Poder Público Municipal fazer prevalecer esta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de agosto de 2012.

**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

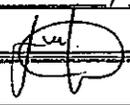
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

PL n° 87/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 17

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Assinatura
PROTOCOLO	
Processo Nº 2750/2012	
Data: 28 / 09 / 2012	
Ass.: 	

A Coordenadoria Legislativa da CMS

Em, 28 de setembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente
em 01/10/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

AO Procurador Geral
para emitir parecer
seu, 01.10.2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº 2750/2012
Data: 28/09/2012
Ass.: [Assinatura]

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

Em, 27 de setembro de 2012.

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

A Divisão Legislativa
para providências devidas
Serra, 28-11-2012.

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Folhas Nº 18
Assinatura 

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2750/2012

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.939/2012.

Parecer nº. 272/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.949/2012 – Veto integral do Prefeito – Alegação de inconstitucionalidade do autógrafo por contrariedade ao interesse público e à legislação Federal – Constatação – Concordância com as razões do Veto – Manutenção.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Parcial nº 097/2012, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 28/09/2012, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.939, de 29 de agosto de 2012.

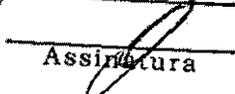
Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria do Vereador Jamir Malini, "*Dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginásticas no Município da Serra*".

O Prefeito em seu veto acusa a inconstitucionalidade do Autógrafo em Razão da ausência de razoabilidade nas determinações, sendo certo que não se coadunam com a realidade do setor que visa regular.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento apenas a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo em duas vias (fls. 02/05) e o despacho de encaminhamento do processo feito pela Presidência (fls. 08).



Folhas nº 13
Assinatura 

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de maneira direta e objetiva, consigno que após analisar os autos e refletir sobre os argumentos de combate apresentados no Veto, chego à conclusão de que assiste razão ao Prefeito em sua impugnação. Explico:

O Prefeito, como já dito, alega em sua Mensagem de Veto que a norma pretendida é inconstitucional por conter entre seus dispositivos imposições que desafiam a razoabilidade, pois exigem a manutenção de uma cara estrutura de pessoal por parte de pequenos empresários o que, na maioria das vezes, inviabilizaria o negócio.

Isso porque o Autógrafo, que pretende regulamentar a atividade de academias de ginástica no Município, não faz uma diferenciação entre os estabelecimentos, exigindo que todo e qualquer empreendimento que contar com uma sala destinada a realização de exercícios deverá contar com os serviços de um profissional do ramo.

Com isso, sustenta a Prefeita que o Autógrafo carece de interesse público, uma vez que provocaria o fechamento de muitos estabelecimentos do tipo mencionado na proposição, tendo em vista que a estrutura comumente observada nos empreendimentos que não exploram a academia como negócio principal mas têm salas destinadas à realização de atividades esportivas não comportariam o investimento demandado pela pretensa norma.

Desse modo, há que se reconhecer o acerto das razões apresentadas pelo prefeito, no sentido de que de fato as exigências apresentadas pela proposição tornariam impossível a funcionamento de empresas de pequeno porte que contam com salas desse tipo, e até desestimulariam clubes, condomínios e afins a manterem espaços recreativos e de prática de exercícios físicos.

Além disso, o autógrafo também determina a fiscalização da utilização dos profissionais do ramo pelas academias, bem como regulamenta a



Folhas Nº 20
Assinatura 

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

obrigatoriedade de que estes se filiem á Associação de Classe respectiva. Ocorre que tais obrigatoriedades já encontram sede na Legislação Federal sobre o tema, não sendo de competência municipal.

Assim, ante ao exposto, inegável que a manifestação do Alcaide Municipal merece o acatamento dessa casa de Leis, reconhecendo-se a ausência de interesse público na transformação dos artigos referidos em normas municipais, bem como a existência de normas federais sobre o tema.

Diante disso, evidente o acerto do Veto em consideração, tendo em vista que a proposição apesar de constitucional no que diz respeito à competência municipal para regular a matéria, padece de inconstitucionalidade no que diz respeito ao interesse público.

Assim sendo, firmado em todo o exposto, sem maior delonga opino pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.939/2012 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 25 de novembro de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

THIAGO LOPES PIEROTE
Assessor Jurídico
OAB/ES 14.845



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2750/2012

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.939/2012.

Parecer nº. 272/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.949/2012 – Veto integral do Prefeito – Alegação de inconstitucionalidade do autógrafo por contrariedade ao interesse público e à legislação Federal – Constatação – Concordância com as razões do Veto – Manutenção.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Parcial nº 097/2012, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 28/09/2012, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.939, de 29 de agosto de 2012.

Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria do Vereador Jamir Malini, "*Dispõe sobre normas adequadas ao funcionamento das academias de ginásticas no Município da Serra*".

O Prefeito em seu veto acusa a inconstitucionalidade do Autógrafo em Razão da ausência de razoabilidade nas determinações, sendo certo que não se coadunam com a realidade do setor que visa regular.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento apenas a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo em duas vias (fls. 02/05) e o despacho de encaminhamento do processo feito pela Presidência (fls. 08).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de maneira direta e objetiva, consigno que após analisar os autos e refletir sobre os argumentos de combate apresentados no Veto, chego à conclusão de que assiste razão ao Prefeito em sua impugnação. Explico:

O Prefeito, como já dito, alega em sua Mensagem de Veto que a norma pretendida é inconstitucional por conter entre seus dispositivos imposições que desafiam a razoabilidade, pois exigem a manutenção de uma cara estrutura de pessoal por parte de pequenos empresários o que, na maioria das vezes, inviabilizaria o negócio.

Isso porque o Autógrafo, que pretende regulamentar a atividade de academias de ginástica no Município, não faz uma diferenciação entre os estabelecimentos, exigindo que todo e qualquer empreendimento que contar com uma sala destinada a realização de exercícios deverá contar com os serviços de um profissional do ramo.

Com isso, sustenta a Prefeita que o Autógrafo carece de interesse público, uma vez que provocaria o fechamento de muitos estabelecimentos do tipo mencionado na proposição, tendo em vista que a estrutura comumente observada nos empreendimentos que não exploram a academia como negócio principal mas têm salas destinadas à realização de atividades esportivas não comportariam o investimento demandado pela pretensa norma.

Desse modo, há que se reconhecer o acerto das razões apresentadas pelo prefeito, no sentido de que de fato as exigências apresentadas pela proposição tornariam impossível a funcionamento de empresas de pequeno porte que contam com salas desse tipo, e até desestimulariam clubes, condomínios e afins a manterem espaços recreativos e de prática de exercícios físicos.

Além disso, o autógrafo também determina a fiscalização da utilização dos profissionais do ramo pelas academias, bem como regulamenta a



Folhas Nº 23
Assinatura 

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

obrigatoriedade de que estes se filiem á Associação de Classe respectiva. Ocorre que tais obrigatiedades já encontram sede na Legislação Federal sobre o tema, não sendo de competência municipal.

Assim, ante ao exposto, inegável que a manifestação do Alcaide Municipal merece o acatamento dessa casa de Leis, reconhecendo-se a ausência de interesse público na transformação dos artigos referidos em normas municipais, bem como a existência de normas federais sobre o tema.

Diante disso, evidente o acerto do Veto em consideração, tendo em vista que a proposição apesar de constitucional no que diz respeito à competência municipal para regular a matéria, padece de inconstitucionalidade no que diz respeito ao interesse público.

Assim sendo, firmado em todo o exposto, sem maior delonga opino pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.939/2012 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 25 de novembro de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

THIAGO LOPES PIEROTE
Assessor Jurídico
OAB/ES 14.845